Lei nº 1134/74

DISPÕE SOBRE O QUADRO PERMANENTE, CARREIRA DO MAGISTÉRIO, POLÍTICA SALARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a presente lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Classificação de Cargos, Quadro Permanente, Carreira do Magistério e Política Salarial dos serviços Municipais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os Servidores da Prefeitura serão atendidos:

I- por funcionários integrantes do Quadro Permanente;
II- por pessoal admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

Art. 3º Para efeitos desta Lei:

I- Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;
II- Função é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, transitória ou eventualmente a um servidor;
III- Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza.

TÍTULO I

DOS FUNCIONÁRIOS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO PERMANENTE

Art. 4º O Quadro Permanente é composto dos seguintes quadros específicos:

I- Quadro de Provimento em Comissão
II- Quadro de Provimento Efetivo
III- Quadro de Provimento Variável

Art. 5º O Quadro específico de Provimento em Comissão, compreende os seguintes grupos:

a) Cargos de Direção Superior
b) Cargos de Assessoramento
c) Cargos de Chefia

Art. 6º O provimento dos cargos:

I- quando efetivo ou variável dependerá, na sua primeira investidura, de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos e seleção competitiva interna;

II- quando em comissão, prescindirá de concurso, sendo os mesmos de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º Para as atividades inerentes ao Município como Poder Público, compreendidos nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Municipais e serviços contábeis, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam definidos em Estatuto Próprio e na Seção VIII, Capítulo VII da Constituição Federal.

Art. 8º Para as atividades não compreendidas no Artigo precedente, só admitirão servidores regidos pela Legislação Trabalhista, aplicando-se-lhes a normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único Os servidores admitidos pelo regime da Legislação Trabalhista, serão contribuintes obrigatórios do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

Art. 9º Os cargos não previstos no anexo desta Lei, serão extintos à medida que for sendo implantado o Quadro Permanente, passando a formar o Quadro Suplementar.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 10 No Quadro Permanente, a Política Salarial obedecerá aos princípios de igualdade de vencimentos para os cargos e funções de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhadas.

Art. 11 Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e as gratificações devidas aos funcionários, pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 12 Os adicionais e as gratificações serão calculadas, sobre o valor do vencimento.

Art. 13 Vencimento é o valor mensal atribuído ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 14 O valor atribuído no Anexo de Valores dos Vencimentos corresponde a:

I- jornada diária de 6 (seis) horas de trabalho; o valor do vencimento referente à jornada superior a 6 (seis) horas é fixado proporcionalmente, conforme Anexo X.

Art. 15 Os adicionais são pagos em função do tempo de serviço nos termos dos Estatutos dos Funcionários Municipais.

Art. 16 As gratificações são de:

I- estímulo à produção individual;
II- de exercício de cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO

Art. 17 Haverá no Quadro Permanente, progressão resultante, da passagem de um grau para outro, imediatamente superior à faixa de vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único A progressão proposta no artigo precedente só ocorrerá se o cargo imediatamente superior estiver vago.

Art. 18 Para a progressão, cada nível de vencimento compor-se-á de até 12 graus, escalonados em ordem crescente a valores designados.

Art. 19 Terá direito à progressão o funcionário que:

I- houver completado o interstício de 1460 (hum mil quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, a partir da presente Lei;
II- houver obtido, relativamente, no período do interstício, conceito mínimo de merecimento;
III- não tenha sido punido, nem tenha faltado ao serviço por mais de 15 (quinze) dias, durante o interstício.

Art. 20 Não se computará para integralização do período de que se trata o item I, do artigo precedente, o tempo em que o funcionário se encontrar, por qualquer motivo, afastado do efetivo exercício do cargo, excetuando os casos de:

I- férias regulamentares;
II- férias prêmio;
III- licença, gala ou nojo até 8 (oito) dias;
IV- licença, para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias;

V- licença, acidente de trabalho.

Art. 21 A progressão é assegurada por ato expresso do titular da repartição, cabendo ao Chefe do Executivo efetiva-la após parecer final do órgão Central de Pessoal.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 22 O pessoal integrante do magistério e dos serviços administrativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com a natureza das funções inerentes a cada cargo, será assim classificado:

I- Docência;
II- Especialização pedagógica;
III- Pessoal Técnico Administrativo;
IV- Pessoal Administrativo.

§ 1º A docência consiste nas atividades de regência de classe, completadas com as de elaborações de planos e programas, controle e avaliação do rendimento escolar, orientação e recuperação de alunos e outras.

§ 2º A especialização pedagógica compreende as atividades de administração escolar, supervisão, inspeção, planejamento e orientação educacional.

§ 3º Pessoal Técnico-Administrativo é o que dirige órgãos, departamentos, diretorias, divisões, setores da Educação ou estabelecimentos de ensino.

§ 4º Pessoal Administrativo é o que executa tarefa de natureza burocrática.

Art. 23 As atividades de magistério de Ensino Pré-Primeiro Grau e 1º Grau se reúnem em cargos.

Parágrafo único – cargo de magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometida a …….

Art. 24 Os cargos de magistério se agrupam em classes singulares.

Parágrafo único - Classe singular é o conjunto de cargos com vencimento ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação, qualificação, volume de trabalho e grau de responsabilidade.

Art. 25 O Poder Executivo estabelecerá, em Decreto, o Plano de Classificação de cargos do Magistério de Pré-Primeiro Grau e 1º Grau.

Art. 26 Os níveis de vencimento e remuneração dos cargos do Quadro de Magistério são constantes dos Anexos XIV e XV cujos valores são fixados com base na habilitação específica e qualificação exigidas para cada área de ensino.

§ 1º Entende-se por habilitação mínima o credenciamento legal decorrente da formação exigida para o exercício do magistério em determinada área de ensino ou de especialidade pedagógica.

§ 2º Entende-se por qualificação e melhor capacitação do professor ou especialista de educação, especificadamente habilitado em determinada área de ensino ou de especialidade pedagógica.

Art. 27 O Professor em regência de classe fará jus a incentivo de produtividade, conforme estabelecido nos Anexos XIV e XV.

§ 1º Ficará automaticamente cancelado o pagamento do incentivo de que trata o artigo em qualquer caso do afastamento do professor da regência de classe.

§ 2º O incentivo de produtividade será incorporado ao provento de aposentadoria, desde que o professor comprove a regência de classe num período de 10 (dez) anos.

Art. 28 Os orientadores, coordenadores, supervisores, secretários perceberão importância não superior a 1,5 (um e meio) do salário mínimo regional, a título de gratificação de função.

§ 1º A função gratificada não constitui situação permanente e se destina a atender a encargos de chefia, assessoramento, coordenação, secretariado ou outros instituídos por Decreto.

§ 2º A função gratificada será instituída para cargos previstos em regulamento ou em regimento, mediante decreto, com base nos princípios de hierarquia funcional, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 3º O servidor perceberá a gratificação de função cumulativamente com o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

§ 4º O servidor não poderá desempenhar mais de uma função gratificada.

Art. 29 Os professores das Classes Anexas ao Colégio Estadual – Setor Municipal (mantidos pela municipalidade) perceberão a importância de Cr$ 9,00 (nove cruzeiros) por hora-aula.

Art. 30 As serventes e cantineiras escolares perceberão salário mensal calculado com base no salário-mínimo regional equivalente ao número de 48 (quarenta e oito) horas de serviço semanal.

Art. 31 O Professor terá o direito aos vencimentos específicos de cada nível após 360 (trezentos e sessenta) dias de efetiva regência de classe.

Parágrafo único – o vencimento …… 360 (trezentos e sessenta) dias de regência de classes corresponderá a 90% (noventa por cento) do valor estabelecido para o nível.

Art. 32 Promoção é a forma pela qual o professor e especialista de educação progridem na carreira do magistério.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a execução do processo de promoção na carreira do Magistério.

Art. 33 O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto na legislação vigente para os demais servidores púbicos municipais.

§ 1º o regime disciplinar do pessoal de magistério compreende, ainda, as disposições sobre deveres, obrigações, proibições e penalidades constantes dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema de Ensino e outros de que trata este Título.

§ 2º aplica-se, subsidiariamente ao pessoal admitido no regime de Legislação Trabalhista o disposto no artigo e parágrafos anteriores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Os primeiros provimentos efetivos do Quadro Permanente resultarão de seleção competitiva interna promovida entre ocupantes de cargos atuais.

§ 1º Se os aprovados não bastarem ao provimento dos cargos existentes, será promovida nova seleção competitiva entre todos os componentes de cargos da administração.

§ 2º A seleção competitiva interna poderá constar de verificação do desempenho desejável, segundo critérios práticos e objetivos, compatíveis com a natureza das atividades do cargo.

§ 3º Findos os provimentos com os habilitados em ambas seleções, as seleções competitivas internas, e, persistindo cargo vago, seu provimento far-se-á nos termos do artigo 6º do item I

Art. 35 A distribuição de cargos por unidade administrativa será objeto do Decreto Regulamentar, baixado pelo Chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 36 O funcionário efetivo, ocupante de cargo comissionado poderá optar pelo vencimento.

Art. 37 Integram a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo I – Quadro Permanente – Cargos em Comissão
Anexo II – Quadro Permanente – Cargos Efetivos
Anexo III – Quadro Permanente – Cargos Variáveis
Anexo IV – Denominação dos Cargos e Graus de Progressão
Anexo V – Distribuição de Funções e Qualificações
Anexo VI – Número de Cargos em Comissão e Símbolos de Vencimentos
Anexo VII – Número de Cargos Efetivos e Níveis de Vencimentos
Anexo VIII – Número de Cargos Variáveis e Níveis de Vencimentos
Anexo IX – Tabela de Vencimentos de Cargos em Comissão
Anexo X – Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos
Anexo XI – Tabela de Vencimentos de Cargos Variáveis
Anexo XII – Graus de Progressão
Anexo XIII – Quadro Suplementar
Anexo XIV – Tabela de Vencimentos dos Professores do Ensino de Pré-Primeiro Grau
Anexo XV – Tabela de Vencimentos dos Professores do Ensino de Primeiro Grau

Art. 38 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1975, revogando as disposições em contrário.

Divinópolis, 30 de dezembro de 1974

Geraldo da Costa Pereira
Presidente da Câmara

Publicação:
Jornal "A SEMANA"
Nº 12 de 22/03/1975